



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0000774-62.2013.8.19.0004

Apelante: Alaíde Ferreira Neves de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. A DECISÃO NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPATÍVEL COM A TESE ACUSATÓRIA. ACESSO DA ACUSADA À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA NO ACHOCOLATADO. ELEMENTOS ORAIS E DOCUMENTAIS CORROBORATIVOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUÇÃO DE 1/3. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri que condenou a ré pela prática do crime de homicídio qualificado tentado - art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão do envenenamento da vítima mediante a introdução de substância conhecida como “chumbinho” em seu achocolatado; 2. A defesa sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, invoca negativa de autoria, inconsistências nos depoimentos e ausência de prova direta de que a acusada teria introduzido a substância tóxica no achocolatado. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base e a aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a submissão da ré a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código De Processo Penal; 4. Verificar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à elevação da pena-base e à fração de redução decorrente da tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A anulação do julgamento popular por manifesta contrariedade à prova dos autos constitui hipótese excepcional, somente admissível quando o veredicto se mostrar completamente dissociado do conjunto probatório. A existência de versões divergentes ou a opção dos jurados por uma das teses sustentadas em plenário não autoriza, por si só, a cassação do veredicto, em respeito à soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal; 5. No caso, a conclusão do Conselho de Sentença encontra suporte em elementos probatórios produzidos nos autos, notadamente na comprovação da presença de substância tóxica no achocolatado ingerido pela vítima, na demonstração de que a acusada possuía acesso à residência do ofendido e nos elementos orais que relacionam a ré ao contexto dos fatos, inclusive quanto ao relacionamento anterior com a vítima e à motivação decorrente de ciúmes; 6. A circunstância de a vítima não ter confirmado integralmente, em plenário, determinadas declarações prestadas anteriormente não torna, por si só, manifestamente contrária à prova a decisão dos jurados, sobretudo quando o veredicto encontra apoio em outros



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

elementos probatórios submetidos ao contraditório; 7. A dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade vinculada do julgador, sendo legítima a adoção de fração superior à referência jurisprudencial, desde que o incremento esteja concretamente fundamentado e observe os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. No caso, não se evidencia a aplicação automática ou aritmética da fração de 1/3 alegada pela defesa, tendo a pena-base sido fixada em 15 anos de reclusão mediante fundamentação própria; 8. A fração de diminuição pela tentativa deve guardar correspondência com o iter criminis efetivamente percorrido, sendo menor a redução quanto mais próxima estiver a conduta da consumação. Na hipótese, embora o resultado morte não tenha ocorrido em razão do pronto e eficaz atendimento médico, a execução delitiva avançou de modo significativo, justificando a manutenção da fração de 1/3; 9. Mantém-se, conseqüentemente, a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada, com fundamento no art. 593, III, ‘d’, do Código De Processo Penal, quando manifestamente dissociada do conjunto probatório, não se caracteriza tal hipótese, quando o veredicto encontra respaldo em elementos de prova e representa a opção do Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas em plenário. 2. A soberania dos veredictos impede a substituição da conclusão dos jurados pela valoração probatória realizada pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

órgão revisional quando inexistente manifesta incompatibilidade entre o veredicto e as provas dos autos. 3. A fração de redução pela tentativa deve ser definida de acordo com o iter criminis percorrido, sendo legítima a redução de 1/3 quando a execução delitiva se aproximou significativamente da consumação. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é admissível quando fundamentada em elementos concretos e observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, “c”; Código Penal, arts. 14, II, 33, § 2º, “b”, e 121, § 2º, II e III; Código de Processo Penal, art. 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 218.697 AgR; STJ, AgRg no HC 525.257/RJ; STJ, HC 774.052/SP; TJDF, Apelação nº 0735109-93.2022.8.07.0001; precedentes do TJRJ citados no voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007242-28.2016.8.19.0007 em que é Apelante Alaíde Ferreira Neves de Oliveira e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (Tribunal do Júri – index 722), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o réu nas sanções dos crimes previstos no art. 121 §2º II e III c/c art. 14 II, todos do Código Penal, impondo à ré a pena total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em razões recursais, a defesa técnica sustenta que a condenação é contrária à prova dos autos. Alega a ausência de provas quanto à autoria dos crimes descritos na denúncia, visto que a vítima não confirmou em juízo a ameaça que a ré teria feito a ele quando foi visitá-lo no hospital, pois em depoimento em sede policial afirmou que a apelante afirmou que *"se ele contasse o fato à polícia, mandaria os traficantes do Morro do Castro matarem o senhor"*.

Além disso, apontou contradições entre os depoimentos das demais testemunhas entre as versões apresentadas em sede policial e aquelas apresentadas em juízo, sustentando que a apelante foi condenada com base em meros indícios e depoimento de "ouvir dizer", todos insuficientes para sustentar um decreto condenatório.

Postulou assim a absolvição da ré, conforme art. 386 VII do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, seja determinando que a apelante seja submetida a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme art. 593 §3º do Código de Processo Penal.

De modo subsidiário, requer a reforma da sentença para que seja reduzida a pena-base, diante da utilização da fração de 1/3 (um terço) e não da razão de 1/6 (um sexto), recomendada pelo STJ.

Requeru ainda a aplicação da fração máxima pela tentativa, alegando que a ação do agente ficou distante da consumação do delito (index 760).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, manifestando-se pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

desprovimento do recurso (index 780).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso da defesa (index 820).

É o relatório.

VOTO

O recurso é conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Narra a denúncia (index 003):

“... No dia 25 de fevereiro de 2005, por volta das 04h, no interior da residência situada na Rua Valdevino G. Pereira, lote 56, qd. 18, casa 01, bairro Sacramento, nésta Comarca, a Denunciada, com vontade livre e consciente de matar, envenenou DANIEL ROSA VIEIRA, seu ex-namorado, consoante BAM de fl. 20.

O evento morte somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da Denunciada, qual seja, o pronto e eficaz atendimento médico recebido pela vítima.

A Denunciada agiu impelida por motivo fútil qual seja, pelo fato da vítima estar tendo um caso com outra mulher.

Utilizando-se de veneno, a Denunciada, empregou meio cruel na execução da tentativa de homicídio acima descrita.

Consta dos autos que a Denunciada, de posse das chaves da casa da vítima, em dia e hora não precisados, lá adentrou e, sabedora de seus hábitos, colocou ALDICARB, substância vulgarmente conhecida como chumbinho, dentro da lata de Toddy (fl. 23), que foi prontamente ingerida pela vítima na data acima.

A Denunciada agiu impelida por motivo fútil qual seja, pelo fato da vítima estar tendo um caso com outra mulher.

Estando, assim, incursa nas sanções do(s) artigo(s) 121, § 2º, II e III c/c 14, II ambos do Código Penal... (...).”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Os autos foram instruídos por meio de Registros de Ocorrência (index 002, fls. 03/06); Termos de declaração (index 012, 014); auto de qualificação (index 013); Laudo de Exame de Corpo de delito de lesão corporal (index 015); Relatório de exame (pasta 026); Laudo de exame em objeto (pasta 023); e depoimentos prestados em sessão plenária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A prova oral produzida em plenário confirmou a versão narrada na exordial acusatória, apontando o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

A vítima Daniel Rosa Vieira, assim declarou em plenário:

“... Que o depoente teve um relacionamento com a acusada; que desse relacionamento não tiveram filhos, pois foram somente namorados; que o depoente estava construindo sua casa própria, mas a acusada o convidou para morar um tempo com ela e, por serem namorados, eles moraram juntos durante um período; que, antes de ir morar com a acusada, o depoente morava sozinho; que a acusada também morava sozinha; que a acusada frequentava a casa do depoente durante o namoro; que a acusada tinha a chave da casa do depoente; que, durante o tempo de relacionamento, o depoente sentiu que a acusada era muito ciumenta; que o depoente sentiu que aquele excesso de ciúmes lhe faria mal; que o depoente conversou com a acusada para que cada um seguisse seu caminho; que cada um seguiu seu caminho, porém o depoente tinha amizade com a MARIA; que o depoente terminou com a acusada em razão dos ciúmes; que o depoente já tinha amizade com a MARIA; que a MARIA morava próximo à casa da acusada; que a MARIA tinha um relacionamento, morava com uma pessoa; que a MARIA relatou que seu relacionamento não estava bom, mas, até aí, permaneceram sendo amigos; que o depoente e a MARIA não pretendiam ficar juntos; que o depoente já havia saído da casa da acusada fazia aproximadamente 2 (dois) meses; que fazia 2 (dois) meses que estava separado da acusada; que a MARIA decidiu visitar o depoente em sua casa; que o depoente acredita que a acusada estava desconfiada de que o depoente e a MARIA estavam ficando juntos; que o depoente e a MARIA não estavam juntos; que a acusada seguiu a MARIA e a viu na casa do depoente; que houve uma confusão na casa do depoente; que a MARIA foi fazer um almoço



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

para o depoente; que a acusada entrou na casa e começou uma confusão; que a acusada ficou com raiva, pois eram vizinhas; que a MARIA e a acusada chegaram a se atracar, e o depoente teve que separar a briga; que, após a discussão, a MARIA foi para sua casa; que a acusada também voltou para sua casa; que a MARIA relatou que a acusada complicaria sua vida, pois contaria para o seu marido; que, após o ocorrido, a MARIA não retornou à casa do depoente; que o depoente já estava separado da acusada; que a acusada e o depoente retiraram suas coisas um da casa do outro; que o depoente e a acusada não tinham mais vínculo; que o depoente decidiu ficar sozinho e não arrumar mais ninguém; que o depoente não gosta de recordar do fato, pois dói muito para ele; que na casa do depoente havia um quintal, e ele estava fazendo um buraco para pôr uma fossa; que o depoente estava feliz por estar fazendo a obra em sua casa; que chegou a noite e, por ter princípios de diabetes, o depoente não janta; que o depoente decidiu tomar um leite com toddy; que o depoente decidiu ver um filme e, enquanto via o filme, percebeu que começou a suar frio; que o depoente percebeu que estava saindo sangue de dentro dos seus poros; que o depoente pensou que o leite poderia estar estragado, pois não sabia de nada; que, quando foram 02:00 horas da manhã, o depoente decidiu comunicar alguém, pois morava sozinho; que, ao sair de casa, o depoente caiu justamente na fossa que estava cavando; que o depoente não tinha forças para levantar; que o depoente ficou até as 06:00 horas da manhã tentando sair da fossa; que passou uma menina indo comprar pão e viu a porta da casa do depoente aberta; que a criança ficou curiosa e olhou para o quintal, pois não havia muro; que a criança viu o depoente dentro da fossa; que a criança começou a gritar na rua que haviam matado o depoente; que o depoente era conhecido na rua; que juntou um monte de gente na rua; que o depoente estava fora de si; que o pastor da igreja ao lado chegou, pegou o depoente e o levou para o hospital; que o depoente ficou em coma, sem saber o que havia acontecido; que, após 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias no hospital, perguntaram ao depoente o que ele havia comido ou bebido; que o depoente relatou que havia tomado leite com toddy e mais nada; que o depoente afirmou que havia chegado de manhã cedo em casa, descansado e, à tarde, começado sua obra em casa; que, na noite do dia seguinte, o depoente iria trabalhar novamente; que, quando o depoente saiu do hospital, soube pelas pessoas da rua que elas haviam cheirado o toddy e afirmaram que parecia ter "chumbinho"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*junto ao pote; que, no dia dos fatos, após ir ao hospital, as pessoas da rua entraram na casa do depoente e encontraram o toddy aberto e com cheiro ruim; que levaram o toddy para análise; que, após o depoente melhorar, foi levado à delegacia; que o depoente prestou todo o seu relato do ocorrido na delegacia; que um vizinho chamado ADÍLIO afirmou que, em uma noite anterior aos fatos, enquanto o depoente estava de plantão, a acusada passou com mais um rapaz, indo em direção à casa do depoente; que, na comunidade do depoente, predomina a lei do silêncio; que ninguém gosta de ir a juízo prestar testemunho; que, ao registrar o boletim, o depoente não deu a informação de que haveria chumbinho no toddy; que, antes de consumir o leite com toddy, o depoente não havia utilizado nenhum remédio para formiga; que o depoente ficou internado de 4 (quatro) a 5 (cinco) dias; que o depoente recebeu visitas; que visitaram o depoente seu tio, a MARIA, seus primos e a acusada; informado pela Promotora de Justiça de que, na delegacia e na 1ª fase em juízo, o depoente havia informado que a acusada foi visitá-lo e conversou com ele, o depoente afirmou que não lembra de ter conversado com a acusada no hospital, mas que conversou com ela depois; que o depoente não viu a acusada no hospital; que, no hospital, a acusada e a MARIA se encontraram e brigaram, mas o depoente não viu a acusada; que o depoente estava no hospital fora de si; que o depoente não lembra das visitas; que as pessoas relataram ao depoente quem o havia visitado; que, após os fatos, encontrou a acusada por acaso, ocasião em que conversaram; que o depoente é cristão e acredita que as pessoas têm que aprender a perdoar; que o depoente nunca sentiu raiva da acusada; que, durante a conversa com a acusada, o depoente a questionou sobre o motivo de ela ter feito isso com ele, pois ele não merecia; que a acusada questionou o depoente se ele teria prova de que teria sido ela e não disse mais nada; que o depoente não está com medo de que a situação seja revertida contra si; informado pela Promotora de Justiça de que, na delegacia, o depoente havia declarado que a acusada teria ido até o seu leito e dito que fora ela quem havia envenenado o toddy e que, da próxima vez, seria pior, o depoente afirmou que isso foi o que lhe falaram; **que alguém viu a acusada ir até o leito do depoente no hospital e dizer que ela havia envenenado o toddy e que, da próxima vez, seria pior; que quem teria visto isso foi uma enfermeira que estava de plantão; informada pela Promotora de Justiça de que, na delegacia, o depoente teria dito que a acusada***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*havia afirmado que, se o depoente contasse o fato para a polícia, ela mandaria os traficantes do Morro do Castro matarem o depoente, o depoente respondeu que não havia dito isso na delegacia; que o delegado perguntou ao depoente se havia filmado o que a acusada havia dito ou se teria alguma prova; que o depoente relatou que não havia filmado nem tinha provas do que a acusada havia dito; que o depoente reconhece a assinatura de fls. 12, verso; informado pela Promotora de Justiça de que, quando o depoente compareceu a juízo na 1ª fase, não quis confirmar a parte em que a acusada o havia ameaçado, mas disse que a perdoava e relatou que a acusada lhe pediu desculpas, confirmando o que fez, **o depoente confirmou que a acusada pediu desculpas; que, para o depoente, se alguém pede desculpas é sinal de que fez algo**; que o depoente está agradecido por estar vivo; que o que o depoente passou só Deus sabe; **que o depoente morava sozinho e a acusada era a pessoa que tinha a chave da casa; informado pela Promotora de Justiça de que, na delegacia, o depoente havia declarado que a acusada havia devolvido a chave, mas acreditava que ela havia feito uma cópia, o depoente respondeu que a acusada havia devolvido a chave; que o vizinho relatou ter visto a acusada passando na rua do depoente, subindo em direção à sua casa, um dia antes do plantão do depoente**; que a acusada era extremamente ciumenta; que a MARIA relatou ao depoente que a acusada havia brigado várias vezes com ela, inclusive teria lhe dado uma surra na rua; que a briga ocorreu por conta dos ciúmes da acusada; que, após ter ficado internado, o depoente se relacionou com a MARIA e teve uma filha com ela; que o depoente morou com a MARIA por 12 (doze) anos; que a relação do depoente com a MARIA foi sólida, houve amor e gerou uma filha; que hoje a filha do depoente com a MARIA tem 20 (vinte) anos; que o relacionamento do depoente com a acusada durou entre 8 (oito) e 9 (nove) meses de namoro; que, quando o depoente caiu dentro do buraco no quintal, não conseguiu pedir ajuda, pois a fala não saía e o depoente não tinha forças; que o depoente não sabe ao certo quantas horas permaneceu dentro do buraco; que chegaram até o depoente, dentro do buraco, por volta das 06:00 horas da manhã; que o depoente tomou o toddy por volta da meia-noite; que o depoente começou a passar mal aproximadamente 40 (quarenta) minutos depois; que o depoente estava assistindo a um filme e, após o término, sentiu fome e decidiu fazer um leite com toddy para tomar e dormir; que o depoente acredita que saiu para procurar ajuda por*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

volta de 02:40 da madrugada ou 03:00 horas; que, ao sair, o depoente caiu dentro do buraco; que o depoente estava inconsciente e não viu a criança chamá-lo; que a criança, ao vê-lo, começou a gritar; que, após os gritos da criança, um pastor da rua veio ajudar o depoente, colocou-o no carro e o levou para o Hospital Geral; que, quando o depoente começou a passar mal, foi até o banheiro e tomou banho; que o depoente começou a evacuar dentro do banheiro, pois não tinha controle de si e do seu corpo; que o depoente ficou tonto e tentou se segurar nas paredes; que, ao sair para chamar alguém, o depoente caiu dentro do buraco; que, ao cair no buraco, o depoente lesionou seus lábios; que o lábio inferior do depoente ficou arrebatado; que o depoente estava com os lábios inchados e rachados em decorrência do remédio; que o depoente ficou inconsciente; que o depoente soube dos fatos após sair do hospital; que relataram ao depoente que viram a acusada um dia antes dos fatos; que ninguém viu a acusada entrando na casa do depoente; que o depoente não se recorda em que dia aconteceram os fatos; que o depoente ficou internado durante 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias; que o depoente não retornou ao hospital após receber alta; que, após os fatos, o depoente fez 5 (cinco) endoscopias pelo plano de saúde da empresa; que, após a separação do depoente com a acusada, eles não tiveram mais nenhum encontro; que o depoente encontrou a acusada por acaso após os fatos, mas depois nunca mais a encontrou; que, no encontro entre o depoente e a acusada, não houve nenhuma discussão; que o depoente não conhece as testemunhas de defesa; que o depoente não conhece DENISE BARBOSA DE LIMA GOMES; que não conhece ROBERTO DA SILVA SANTHIAGO; que o depoente não tem medo da acusada; que o depoente não tem contato com a acusada.; (transcrição não literal do depoimento constante no sistema E-jud)

A testemunha Maria Araújo dos Santos, ouvida em juízo, narrou que:

“ Que, em 2005 (dois mil e cinco), a depoente já conhecia a acusada, pois era sua vizinha; que, em 2005 (dois mil e cinco), a depoente residia no Morro do Castro; que a depoente conheceu a vítima, pois ele era marido ou namorado da acusada, à época; que, quando a depoente começou o relacionamento com a vítima, ele afirmou estar separado da acusada; que a vítima residia na casa da acusada; que a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*vítima, à época, estava construindo uma casa em Santa Isabel e foi morar no local após se separar da acusada; que a acusada não foi morar com a vítima em Santa Isabel; que a depoente não sabe se a acusada frequentava a casa da vítima em Santa Isabel; que, nessa época, a depoente não tinha um relacionamento firme com a vítima; que, certa vez, a depoente foi visitar a vítima em Santa Isabel, a acusada seguiu a depoente e, ao chegar lá, começou a arrumar uma confusão e uma discussão no local; que a acusada agrediu a depoente na casa da vítima; que, nesse período, a depoente não retornou à casa da vítima; que a depoente estava trabalhando quando recebeu um telefonema avisando que alguém havia colocado algum veneno no chocolate da vítima; **que a depoente sabe que a vítima trabalhava fazendo plantões e, ao chegar em casa, tomava seu chocolate pela manhã**; que disseram à depoente que foi veneno, mas a depoente não sabe afirmar, pois ainda não morava com a vítima, à época; que a depoente foi morar com a vítima após 3 (três) meses do ocorrido; que, do dia em que a depoente fez a visita à casa da vítima até o dia em que ela foi envenenada, passou-se aproximadamente 1 (um) mês; que a depoente foi visitar a vítima no hospital, enquanto ela estava internada em razão do ocorrido com o veneno; que a acusada perseguiu a depoente outra vez, quando foi visitar a vítima no hospital; que, nessa oportunidade, a acusada agrediu a depoente novamente; que a vítima estava debilitada, estava na cama; que a depoente estava ao lado da cama, conversando com a vítima, quando a acusada chegou, começou a gritar e agrediu a depoente; que a acusada começou um escândalo; que a segurança do local afastou a acusada; que, após o ocorrido, a depoente foi embora; que a acusada novamente perseguiu a depoente e, ao chegarem ao Morro do Castro, agrediu a depoente novamente, utilizando um spray de pimenta; que a depoente teve que ir para a casa de outra vizinha da igreja, para dar um tempo, deixar as coisas esfriarem e, após, foi para casa; que, durante as brigas com a depoente, a acusada não tocou no assunto do toddy; que a depoente, quando encontrou a acusada no hospital, estava portando uma tesoura, pois, à época, fazia curso de corte e costura; que a depoente entregou a tesoura para a segurança e não fez nada utilizando-a; informada pela Promotora de Justiça de que a acusada informou na delegacia que a depoente havia mostrado uma tesoura para ela, a depoente respondeu que a acusada foi quem afirmou à segurança que a depoente estava armada; que, a partir desse momento, ela pegou a*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*tesoura, entregou-a para a segurança e foi embora; que a acusada seguiu a depoente com um spray de pimenta e queria atingir seu olho; que a acusada bateu um pouco na depoente; que a acusada perseguiu a depoente e jogou seu celular no chão; que a acusada morava ao lado da casa da depoente e jogava cacos de vidro para dentro de sua residência; que a depoente nunca revidou as agressões sofridas; que a acusada vivia querendo agredir a depoente na rua; que a acusada foi até a boca de fumo avisar que iria agredir a depoente, pois ela estava com o marido da acusada; que a depoente chegou a abandonar sua própria casa e foi morar com sua irmã; que, depois de certo tempo, a depoente decidiu ir morar com a vítima; que a depoente morou com a vítima por 10 (dez) anos e teve uma filha; que a depoente se separou da vítima faz 6 (seis) anos; que a depoente relatou o que soube, mas não sabe afirmar se a acusada fez algo contra a vítima; que a depoente não estava morando com a vítima na época; que o relato foi sobre o telefonema que fizeram para a depoente, alertando que a vítima havia sido envenenada, pois estava babando muito; **que a vítima relatou que fizeram análise no toddy e havia veneno, "chumbinho"; que, na época, quem tinha acesso à casa da vítima era a acusada; que a depoente acredita que a acusada tinha a chave da casa;** que, se tinha alguém para provar que viu a acusada lá, a depoente acredita que essa pessoa nem exista mais; que a acusada teve um relacionamento com a vítima; que houve o término do relacionamento entre as partes, e a acusada não estava aceitando que a depoente se relacionasse com a vítima; que a acusada, inclusive, foi muito agressiva com a depoente, chegando a agredi-la algumas vezes; **que a acusada era a única pessoa que tinha acesso à casa da vítima; que a acusada ia para a casa da vítima aos fins de semana; que a vítima trabalhava no Rio, no período da noite; que a acusada tinha acesso à casa da vítima;** que a depoente não tinha acesso à casa da vítima; que, à época, a depoente ainda estava conhecendo a vítima; que, depois que a depoente foi morar com a vítima, a acusada não a procurou mais; que a vítima não relatou à depoente que a acusada teria pedido desculpas a ela; que a vítima relatou, no dia da sessão plenária, que iria perdoar a acusada; que a depoente não soube que a acusada teria relatado no hospital que havia envenenado a vítima; que, após a acusada ter agredido a depoente no hospital, a depoente foi embora; que a depoente conhece a DENISE BARBOSA DE LIMA GOMES, pois era sua vizinha, à época; que a depoente não sabe quem é ROBERTO DA*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

SILVA SANTHIAGO; que a depoente não foi à delegacia registrar as agressões praticadas pela acusada; que a depoente não prestou depoimento na delegacia sobre o fato; que a depoente não sabe nem quem a indicou como testemunha; que, até onde a depoente sabe, a vítima não teve nenhuma sequela em razão do envenenamento; que, até onde a depoente sabe, a vítima não teve que fazer nenhum tratamento de saúde em razão do envenenamento; que a vítima não teve mais nenhuma internação em decorrência do (...) (transcrição não literal do depoimento constante no sistema E-jud)”

A testemunha Denise Barbosa de Lima narrou que:

“(...) Que a conduta da acusada é uma conduta normal; que a acusada é uma pessoa que trabalha; que a acusada não tem desavenças com ninguém da região; que a depoente não tem nada de ruim para falar da acusada; que a depoente desconhece o fato de a acusada ter colocado veneno no toddy da vítima; que a depoente conhece a acusada desde quando tinha 20 (vinte) anos e, na data do plenário, tem 40 (quarenta) anos; que a depoente, durante todo o tempo em que conhece a acusada, nunca viu a vítima dormindo em sua casa; que conhece a vítima de vista; que a depoente conhece a vítima de vista, por vê-la na rua; que a depoente nunca viu a vítima em companhia da acusada; que a depoente não se recorda de saber que eles já tiveram um relacionamento; que a depoente nada sabe sobre o relacionamento da vítima e da acusada, se houve ciúmes, o motivo pelo qual terminou, nada; que a depoente conhece a testemunha MARIA, por ser do Morro do Castro; que a MARIA tinha proximidade com a acusada, pois eram vizinhas; que a depoente não soube de nenhum problema entre a MARIA e a acusada, pois, na época, a depoente era muito nova e não tinha muito tempo; que a depoente foi saber de todo o problema recentemente; que a depoente sabe do problema não há 2 (dois) anos; que a acusada convidou a depoente para ser testemunha; (transcrição não literal do depoimento constante no sistema E-jud)”

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Roberto da Silva Santhiago



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

discorreu sobre os fatos da seguinte maneira:

“... Que, quando o depoente conheceu a acusada, sempre percebeu que ela era uma senhora de casa; que a acusada não possui desavenças com ninguém; que a acusada tem muitas amigas, pois trata as pessoas com carinho; que o depoente é do Morro do Castro há muitos anos; que o depoente não conhece a testemunha MARIA que prestou depoimento em plenário; que o depoente não conhece a vítima; que o depoente está conhecendo a vítima no momento da sessão plenária; questionado pela Promotora de Justiça se sabia que a acusada já teve um relacionamento com a vítima, o depoente afirmou que seria difícil responder; que o depoente ficou sabendo do relacionamento entre o casal por motivos do processo; que, em 2005 (dois mil e cinco), o depoente não sabia do relacionamento do casal; que a acusada mora com os filhos, netos e não tem relacionamento; que, em 2005 (dois mil e cinco), o depoente já conhecia a acusada; que, em 2005 (dois mil e cinco), o depoente trabalhava em Icaraí e somente passou a ficar mais em casa após sair do trabalho; que o depoente saiu do trabalho quando a DILMA, em 2016 (dois mil e dezesseis), parou as obras; que foi a partir de 2016 (dois mil e dezesseis) que o depoente passou a ter proximidade com a acusada; que, antes de 2016 (dois mil e dezesseis), o depoente não tinha conhecimento dos fatos; que, sobre os fatos, o depoente não sabe nada; (transcrição não literal do depoimento constante no sistema E-jud)

A ré se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Que a depoente conheceu a vítima na Embratel; que a depoente conheceu a vítima em Niterói; que a depoente teve um relacionamento amoroso com a vítima; que a depoente ficou com a vítima por 6 (seis) ou 7 (sete) anos; que a depoente não teve filhos com a vítima; que, durante o relacionamento, em um final de semana a vítima ia para a casa da depoente e, no outro fim de semana, a depoente ia para a casa da vítima; que, na época do relacionamento, a depoente já residia no Morro do Castro; que a vítima morava em Santa Isabel; que a depoente frequentava a casa da vítima; que a vítima também frequentava a casa da depoente; que a vítima morava sozinha; que, enquanto esteve com a vítima, a depoente tinha a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

chave da casa dela; que, após a separação, a depoente devolveu a chave da casa da vítima; que a vítima foi quem terminou o relacionamento com a depoente; que a depoente aceitou o término; que a MARIA era vizinha de parede da vítima; que, durante o relacionamento, a depoente desconfiou que a vítima estava tendo um relacionamento com a MARIA; que, em determinado dia, viu a vítima conversando ao celular, ao mesmo tempo em que a MARIA também falava ao celular na esquina; que, a partir desse momento, a depoente começou a desconfiar; que, após o ocorrido, a depoente pegou o celular da vítima e viu que ela estava conversando com a MARIA; que a MARIA era casada; que, após o término com a vítima, a depoente não teve mais contato com ela; que a depoente nunca mais foi à casa da vítima; que a depoente soube do que aconteceu com a vítima por meio de uma vizinha, que ligou para a depoente e perguntou se ela sabia que a vítima estava quase morta no hospital; que a vizinha ligou para a depoente aproximadamente 2 (dois) dias após os fatos; que já havia passado algum tempo desde o término do relacionamento entre a depoente e a vítima; que a depoente foi ao hospital visitar a vítima; que a vítima estava dopada no hospital; que a vítima estava na enfermaria, pois estava dopada; que a MARIA também estava no hospital; que a MARIA pediu para retirarem a depoente do local; que a depoente relatou que sairia, mas a MARIA estava com uma tesoura; que a depoente sabia que a MARIA estava com uma tesoura, pois ela havia dito que andaria armada para pegar a depoente; que a depoente não lembra como surgiu a história da ameaça feita pela MARIA; que a depoente não sabe como soube que a MARIA estava com uma tesoura; que a depoente acredita que a MARIA havia dito que estava com uma tesoura; que a depoente não sabe como soube da tesoura; que a MARIA não chegou a mostrar a tesoura no hospital; que a depoente não chegou a falar com a vítima, pois ela estava dormindo; informada pela Juíza de que, em sede policial, a vítima relatou que a depoente esteve no hospital, conversou com ela e, inclusive, a ameaçou novamente, a depoente respondeu que não ameaçou a vítima e que ela estava dormindo; que a depoente não falou que mandaria os traficantes do Morro do Castro pegarem a vítima, pois não tem conhecimento com traficantes; que a depoente não fala com traficantes; que a depoente chegou a discutir com a MARIA no hospital; que a discussão com a MARIA ocorreu porque a depoente queria ver a vítima e a MARIA não quis permitir que a depoente chegou a entrar para ver a vítima, mas ela estava



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

dopada e a MARIA estava ao seu lado; que a depoente discutiu com a MARIA e, após isso, ambas foram retiradas do local; que a MARIA e a depoente foram retiradas do local; que a depoente não sabe como soube que a MARIA estava com a tesoura; que a depoente ouviu dizer que a vítima foi parar no hospital porque havia sido envenenada; que a depoente não sabe dizer com o que a vítima foi envenenada, como ocorreu o envenenamento nem onde aconteceu; que a depoente está sendo acusada de algo que não fez; que a depoente não sabe por qual motivo estão dizendo que foi a depoente quem praticou o crime; que a depoente sabe que disseram que foi colocado chumbinho no toddy da vítima; que a depoente não sabe o motivo pelo qual estão dizendo que foi a depoente quem colocou o chumbinho no toddy da vítima; que a depoente estava desconfiada de que a vítima estava tendo um caso com a MARIA; que, quando a depoente desconfiou da traição, a vítima ainda estava com a depoente; que, quando a depoente confrontou a vítima sobre a traição, ela já estava indo embora; que a vítima conversou com a depoente, dizendo que o relacionamento não estava dando certo, pois a depoente havia engordado; que a vítima pediu para terminar e colocou obstáculos; que a vítima pegou suas coisas e foi embora; que, à época, a depoente era muito ciumenta; que, quando a vítima saiu da casa da depoente, pegou a chave que a depoente tinha de sua casa; que a vítima pediu a chave e disse que não queria mais nada com a depoente; que a vítima disse que ficaria com a MARIA; que a depoente procurou o marido da MARIA para contar o que estava acontecendo; que, após procurar o marido da MARIA, nada aconteceu, pois ele era um “pastel”; que a depoente esperava que o marido da MARIA fosse atrás dela; que o marido da MARIA afirmou que seguiria sua vida e ela seguiria a dela; que a depoente esperava que o marido da MARIA fosse atrás da MARIA, pois elas tinham uma filha juntos; que a depoente seguiu a MARIA e a viu na casa da vítima; que a depoente foi até a casa do primo da vítima para tentar descobrir algo; que a depoente foi até a casa da vítima e encontrou a MARIA no local; que, ao chegar ao local, a vítima deu um empurrão na depoente; que a depoente deu alguns tapas na MARIA; que a depoente já estava separada da vítima; que a depoente foi até a casa da vítima para verificar se ela estava a traindo com a MARIA; que a depoente não entrou na casa, mas chamou do lado de fora; que a depoente chamou do lado de fora e quem saiu foi a MARIA; que a vítima partiu para cima da MARIA e a depoente foi tirá-la de cima da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

MARIA; que a MARIA xingou a depoente antes; que a depoente lembra de ter prestado depoimento na delegacia; informada pela Promotora de Justiça de que, em delegacia, a depoente afirmou que não havia devolvido a chave da casa da vítima, a depoente respondeu que havia devolvido, sim, e que, na verdade, a vítima foi quem pegou as chaves; que, durante o relacionamento, a vítima tinha acesso à casa da depoente e ela à da vítima, mas, após a separação, cada uma ficou com sua chave; que, no hospital, a depoente não conseguiu conversar com a vítima, pois ela estava dopada; que a depoente não disse nada sobre remédio de formiga; que, após sair do hospital, a depoente não encontrou novamente a MARIA; que a depoente não bateu na MARIA após ter saído do hospital; informada pela Promotora de Justiça de que consta em seu depoimento prestado na delegacia que, após sair do hospital, encontrou novamente a MARIA na rua, deu-lhe uma coça e ainda quebrou seu celular, a depoente respondeu que realmente quebrou o celular da MARIA, pois ela estava falando com a vítima; que a MARIA estava falando com alguém, mas a depoente não sabe se era com a vítima; que a depoente deu uma coça na MARIA, pois ela mereceu;" (transcrição não literal do depoimento constante no sistema E-jud)

O julgamento manifestamente contrário à prova dos autos é aquele teratológico e não alicerçado em qualquer indício ou prova.

Pelo exposto, tem-se que as provas dos autos embasam a condenação do réu proferida pelo Conselho de Sentença, inexistindo, portanto, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Na hipótese, entre as duas teses apresentadas, o Tribunal do Júri acolheu a tese da acusação, sem que isso signifique decisão esteja contrária à prova dos autos, mas, ao revés, totalmente conforme a mesma prova, ainda que em desacordo com o interesse do acusado, inexistindo justificativa da sua anulação. O Princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri prevalece.

A hipótese de negativa de autoria utilizada pela defesa, bem como os argumentos que a ré teria já devolvido a chave da casa da vítima antes da ocorrência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

do delito e assim ela não teria condições de entrar livremente na casa e misturar o veneno ao achocolatado da vítima ou que a vítima não positivou ter sido a ré quem misturou “chumbinho”, buscando o reconhecimento de hipótese de julgamento conforme a prova dos autos e a consequente anulação do julgamento, não merecem acolhimento.

A testemunha Maria dos Santos positivou que a ré tinha acesso à casa da vítima:

“(...) que a vítima relatou que fizeram análise no toddy e havia veneno, "chumbinho"; que, na época, quem tinha acesso à casa da vítima era a acusada; que a depoente acredita que a acusada tinha a chave da casa; (...)”

A vítima confirmou que em seu achocolatado foi encontrado chumbinho, conforme relatório de exame (pasta 026). Além disso positivou que:

“(...) que alguém viu a acusada ir até o leito do depoente no hospital e dizer que ela havia envenenado o toddy e que, da próxima vez, seria pior; que quem teria visto isso foi uma enfermeira que estava de plantão; (...)”

“(...) que o depoente morava sozinho e a acusada era a pessoa que tinha a chave da casa; informado pela Promotora de Justiça de que, na delegacia, o depoente havia declarado que a acusada havia devolvido a chave, mas acreditava que ela havia feito uma cópia, o depoente respondeu que a acusada havia devolvido a chave; que o vizinho relatou ter visto a acusada passando na rua do depoente, subindo em direção à sua casa, um dia antes do plantão do depoente”

Embora a defesa tente fazer crer que a prova é fraca e dúbia, o depoimento colhido em sede administrativa derruba os argumentos defensivos:

“...na sua casa. Que, já hospitalizado, foi visitado por Alaide; que, encontrando sua atual namorada MARIA teve com esta uma briga e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Maria foi embora; que, Alaide em seguida foi até a leito do Declarante e disse, que fora ela quem envenenara o TODDY e que da próxima vez seria pior.”

Assim, o Conselho de Sentença, dentro do seu livre arbítrio para decidir, analisando o conjunto probatório, acolheu uma das versões apresentadas em Plenário, no caso a tese do Ministério Público. E rejeitou as hipóteses defensivas, respondendo aos quesitos formulados, reconheceu a materialidade, a autoria do crime e a culpabilidade da ré, afastando a tese defensiva da fragilidade probatória, reconhecendo a prática do crime de homicídio tentado contra a vítima Daniel por motivo fútil e emprego de meio cruel.

Nesse sentido:

Nesse sentido:

“EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI . ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. **RECURSO DEFENSIVO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO QUAL SE PEDE A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I . CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação interposto pelo réu Carlos Alberto Silva, representado por órgão da Defensoria Pública, eis que julgado e condenado pelos membros do Tribunal do Júri e apenado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias ; Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença. 2. Consoante a denúncia e seu aditamento, ao réu nominado e ao corréu Fernando José da Rocha, foram imputadas as condutas típicas descritas nos artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, caput, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, caput, ambos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal . 3. Por decisão proferida em 05.07.2017, foi determinada a remessa de cópia dos autos para uma das Varas Criminais Comuns, da mesma Comarca, para o processamento em relação ao crime de roubo . 4.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em audiência realizada no dia 27.08.2028, foi determinado o desmembramento do presente feito do processo originário nº 0058521-37 .2017.8.19.0001, passando a figurar como acusado somente o corréu, Fernando José da Rocha . 5. Na data de 16.09.2024, foi realizada Sessão Plenária do Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, ocasião em que, por decisão do Conselho de Sentença, por maioria, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o referido réu, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, havendo-lhe sido aplicadas a pena final de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado, sendo o recorrente condenado, ainda, ao pagamento das custas forenses, omissis o decisum sobre a taxa judiciária . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 6. Discute-se no presente recurso: (i) **a anulação da sessão plenária, com a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.** Subsidiariamente, discute-se: (ii) o decote da qualificadora do motivo torpe; (iii) o afastamento das circunstâncias judiciais negativas relativas à culpabilidade, personalidade e consequências do crime, com a acomodação da pena-base no piso mínimo legal, (iii) a aplicação do quantum máximo, de redução da pena, em razão da tentativa . III. RAZÕES DE DECIDIR: 7. **É de curial sabença que, não se pode cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, no exercício da soberania constitucional de seus veredictos, optam por uma das vertentes apresentadas. 8 . In casu, com fulcro nas provas carreadas aos autos, os membros do Tribunal do Júri manifestaram-se no sentido de que o réu praticou o crime de homicídio qualificado tentado, em concurso de agentes com o corréu Fernando José da Rocha, em face da vítima Alderico Ferreira da Silva, atuando como mandante do evento delituoso. 9. Assim, ante os elementos probatórios produzidos nos autos, durante a instrução criminal, as alegações e teses defensivas foram afastadas pelo Conselho de Sentença. 10 . Os veredictos dos membros do Conselho de Sentença, em crimes dolosos contra a vida, são soberanos nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII alínea c da Constituição da República, julgando os jurados pelo princípio do livre convencimento, e, tal como na presente hipótese, se diante do conjunto probatório, os mesmos**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

optaram pela tese ministerial, é indubitado que, com supedâneo nas mesmas provas, rejeitaram a tese defensiva. 11 . À toda evidência, verifica-se a presença de elementos probatórios produzidos, aptos a dar suporte à tese acusatória, no sentido de que, o denunciado Carlos Alberto, Silva, agindo de forma livre e consciente, em conluio com o denunciado Fernando José da Rocha, participou ativamente do crime de homicídio qualificado tentado praticado contra a vítima Alderico Ferreira da Silva, uma vez que ordenou a sua execução, além de conduzir o executor Fernando José, até o local do delito e proporcionar-lhe a fuga. O homicídio tentado foi praticado por motivo torpe, consistente em ciúmes, visto que o denunciado Carlos Alberto não aceitava o relacionamento que a vítima nominada, mantinha com sua ex-esposa Danielle, tendo, então, arregimentado o corréu Fernando José, para praticar o delito. 12. Dessa forma, no que tange à autoria e à materialidade do crime, nos termos expostos, encontra-se a segura prova, pericial e oral, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa . 13. O réu, em seu interrogatório, sustentou a tese de negativa da autoria delitiva, em narrativa incongruente, em diversos aspectos, com o que havia declarado perante a Autoridade Policial. 14. Desse modo, o relato fornecido em sede extrajudicial, a despeito de ostentar natureza indiciária, resultou assaz corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo, de molde a se revestir da força probante necessária para se ver aquilatado, em cotejo às demais informações amealhadas aos autos, com vias a influenciar no livre convencimento do Julgador, acerca da autoria e materialidade do fato sub examen . Incidência do art. 2139, do CPP. 15. Neste cenário perfectibilizado nos autos, ressurgem elementos quanto à materialidade e à autoria do réu, em relação ao crime de homicídio qualificado tentado, do qual foi vítima Alderico, ante as peças técnicas acostadas aos autos, em simetria à prova oral colhida, tudo a aperfeiçoar o contexto probatório, que não deixa dúvidas de ter o corréu, Fernando José, agido com animus necandi contra a vítima nomeada, pois teria efetuado diversos disparos de arma de fogo (no mínimo cinco) contra a mesma, a mando do réu Carlos Alberto, em razão de ciúmes que este teria ante o relacionamento amoroso entre sua ex-companheira Danielle com a vítima indicada, sendo certo que, esta não veio a óbito por circunstância alheias à vontade de seus algozes . 16. Observa-se, assim, que a decisão dos jurados foi tomada em razão do contexto do conjunto de provas, não havendo sido carreado pela Defesa, a este



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

órgão revisional, argumentos idôneos, que pudessem demonstrar, incondicionalmente, que tal decisão encontrar-se-ia em total dissonância com o acervo probante dos autos. 17. Dessarte inexistem dúvidas de que, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença mostra-se plenamente sustentável, não havendo falar-se em meras suposições ou conjecturas, tampouco que a conclusão alcançada encontra-se absolutamente dissociada das provas dos autos, em relação ao crime imputado ao recorrente, considerando os elementos de convicção acima apontados. 18. Resulta incabível também, o pleito defensivo de exclusão da circunstância qualificadora, reconhecida pelos membros do Júri, referente ao motivo torpe, sob a alegação de que o conceito da referida qualificadora não se coaduna com a realidade dos fatos sendo, portanto, inaplicável à espécie, aduzindo a Defesa, a inexistência de provas da motivação do recorrente nesse sentido. 19. Afirma a Defesa, que o réu Carlos Alberto teria agido por sentimento de ciúme, o qual, sendo de natureza subjetiva e comum a qualquer indivíduo, não pode ser reduzido a uma mera manifestação de vilania. Reporta que, embora se reconheça que a reação do recorrente foi desproporcional, tal fato não deve ser desconsiderado, uma vez que se trata de um sentimento que pode acometer qualquer ser humano. 20. Verifica-se, porém, que, o motivo torpe, tal como descrito na denúncia e quesitado aos Jurados, consistiu em ciúmes, eis que o réu recorrente não aceitava o fato de a vítima manter relacionamento amoroso com Danielle, sua ex-companheira, sendo este o mote da tentativa do homicídio, a permitir, assim, a segura caracterização da torpeza, conforme a hipótese vertente. Precedentes jurisprudências citados e indicados. 21. O acolhimento da qualificadora, pelo soberano Conselho de Sentença, encontra respaldo no conjunto probatório, o qual evidencia que Carlos Alberto perpetrara o crime em razão da sua insatisfação com o relacionamento de sua ex-esposa com a vítima, tendo, inclusive, externado seu descontentamento em relação ao fato de Danielle ter presenteado a vítima com a bicicleta que ele lhe dera de presente. 22. A propósito, não se pode deixar de ressaltar que, todas as teses defensivas, ora veiculadas em sede recursal, também foram levadas a plenário e rechaçadas pelos membros do Tribunal Popular, não havendo, nesta instância, motivos hábeis para ser questionado o entendimento dos jurados, o qual repita-se, não se encontra em confronto com o mosaico probatório amealhado na instrução criminal. 23. Ante todo o exposto, tem-se que o acolhimento dos argumentos defensivos, por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

esta instância, configuraria frontal ofensa ao Princípio da Soberania dos Veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença, previsto na nossa Carta Magna, nos termos do artigo 5^a, XXXVIII, alínea `c¿, o qual somente pode ser mitigado nos casos em que a decisão dos jurados tenha se apresentado em manifesto confronto com a prova dos autos, o que não vislumbra na hipótese, em testilha. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste órgão colegiado. 24 . Desta forma, em sendo os votos apurados, os quais foram proferidos pelos membros do Júri, que optaram pelo acolhimento da tese apresentada pelo órgão acusatório, na direção da ocorrência dos fatos, com todas as circunstâncias elencadas, à revelia das teses defensivas sustentadas, não se vislumbra que a decisão daqueles tenha sido proferida dissociada do acervo probatório produzido, devendo, assim, ser a mesma preservada por este órgão revisional, sendo desprovido o pedido recursal defensivo, consistente em submissão do réu a novo julgamento. 25. No campo da dosimetria sancionatória, os pleitos defensivos merecem parcial acolhida. 26 . Da simples leitura da quantificação, realizada na sentença, da pena-base, observa-se a inobservância ao comando constitucional, previsto no artigo 93, IX, da CRFB/1988, na negatização das circunstâncias judiciais listadas no art. 59, do CP, relativas à culpabilidade, personalidade e consequências do crime. 27. Nesse sentido, afasta-se a circunstância referente à personalidade do réu, remanescendo às pertinentes à culpabilidade do agente e consequências do crime para a vítima . Doutrina pátria e precedentes jurisprudenciais citados e indicados. 28. Desta feita, observada a negatização de 02 (duas) circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, (culpabilidade, e consequências do crime), aumenta-se a pena-base com fulcro no assente entendimento jurisprudencial, na fração de 1/5 (um quinto), resultando a acomodada em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, observados os princípios da proporcionalidade e da individualização das penas. 29 . Na segunda etapa da apenação, ante o reconhecimento da confissão espontânea, mantém-se a fração de 1/6 (um sexto) utilizada na sentença, para fixar a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão. 30. Em prosseguimento aos pedidos formulados, pleiteia a Defesa, quanto à tentativa, a utilização da fração máxima de redução penal. 31 . In casu, a prova dos autos demonstra que foram realizados todos os atos executórios do crime de homicídio, tendo sido percorrido quase que totalmente o iter criminis do delito em tela, contudo, os disparos efetuados não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

provocaram na vítima, nenhuma lesão letal, recebendo a mesma pronto atendimento médico, que foi eficaz para evitar o óbito do ofendido (situação que ensejaria a consumação do homicídio). 32. Desta feita, vislumbra-se ser adequada a manutenção do patamar de redução na proporção de 1/3 (um terço), pela tentativa, conforme estabelecido pela Magistrada a quo, com a devida fundamentação na sentença monocrática, não cabendo ajustes por este órgão revisional, o que faz resultar a pena definitiva no patamar de 08 (oito) anos de reclusão. 33 . O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser mantido em fechado, considerando o quantitativo de pena alcançado, ex vi do disposto no artigo 33, §§ 1º 3º do Código Penal, em coerência às peculiaridades do caso em apreço, somadas às consequências sequelares do delito, respeitados os princípios da legalidade, da adequação e da razoabilidade, bem como em observância aos escopos da pena, referentes à prevenção ao crime e à ressocialização do apenado. IV. DISPOSITIVO: 34. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena final do réu apelante ao patamar de 08 (oito) anos de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, fechado, ex vi do disposto no artigo 33, §§ 1º 3º do Código Penal . Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: art. 5º, inciso XXXVIII, `cç. C.P .: art. 33, §§ 1º e 3º; art. 121, § 2º, I; art. 14, II . C.P.P.: art . 581, art. 593, III, `cç e `dç, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF.: RHC 218697 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PUBLIC 05-10-2022; STJ: Quinta Turma, AgRg no HC 525 .257/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Julgado em: 22/10/2019, DJe 08/11/2019. TJRJ: Apelação nº 0003386-20 .2009.8.19.0066 . Relator Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. Oitava Câmara Criminal Julgamento em 18/12/2013; Apelação nº 0037791-05.2013 .8.19.0014. Des (a) . ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/09/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0096717-69.2023.8.19 .0000 - HABEAS CORPUS. Des (a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 20/03/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, além de outros arestos jurisprudenciais pátrios citados e indicados. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00768893420178190021 202505002850, Relator.: Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 16/04/2025, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/04/2025)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sem razão portanto a defesa em sua tese que o julgamento teria ocorrido manifestamente contrário à prova dos autos.

Deste modo, é mantida a condenação do réu, nas penas do art. 121 §2º II e III c/c art. 14 II, todos do Código Penal.

Passamos a analisar os pleitos subsidiários.

O apelante requereu a reforma da sentença para ser reduzido o aumento na pena-base, na fração de 1/3 (um terço) e não na razão de 1/6 (um sexto), recomendada pelo STJ. Requereu ainda a fração máxima pela tentativa, alegando que a ação do agente ficou distante da consumação do delito.

O Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras — motivo fútil e emprego de veneno, utilizada uma delas para qualificar o delito e a outra para a exasperação da pena-base, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Mas se vislumbra a majoração na razão de 1/3 (um terço) da pena base.

A pena mínima do crime é de 12 anos, o aumento na fração de 1/3 (um terço) resultaria na pena base de 16 anos de reclusão, o que não ocorreu, pois a basilar foi fixada em 15 anos, aumento na fração de 1/4 (um quarto), adequada e razoável, conforme fundamentado.

Em que pese a recomendação do e. STJ para o aumento na fração de 1/6 (um sexto), na pena base, quando da negatização de qualquer circunstância judicial, é cediço que há discricionariedade do magistrado para utilização de razão diversa, desde que fundamente o seu proceder, tal como ocorreu.

Nesse sentido:

“Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio APELAÇÃO Nº: 0000139-24.1999.8 .17.0620 COMARCA: FLORESTA VARA: VARA ÚNICA APELANTE: JADSON MANOEL MANDU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR: MÁRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

GERMANO PALHA RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL . TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRENCIA. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. DOSIMETRIA CORRETA. MANUTENÇÃO DA PENA . APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) saber se a pena foi fixada de forma desproporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão do Tribunal do Júri apenas comporta anulação, por manifestação contrária à prova dos autos, quando completamente divorciada dos elementos de verdade, o que não ocorre quando há processo elementos probatórios suficientes para embasar a conclusão dos jurados. Existindo duas versões plausíveis nos autos, a escolha do Conselho de Sentença por uma delas, no exercício de sua soberania constitucional, não autoriza a cassação do veredicto . 4. Existem nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar a decisão dos jurados quanto à existência do animus necandi, notadamente os depoimentos das vítimas, que confirmaram a intenção deliberada do réu de matá-las, quando este efetuou múltiplos disparos de arma de fogo contra elas, sem qualquer provocação imediata. 5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, cabendo às instâncias ordinárias fixadas como penas, desde que a elaboração de forma fundamentada e proporcional, como ocorreu no caso em análise . 6. Dosimetria correta em todas as suas fases. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Decisão unânime. Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada, com base no art . 593, III, d, do CPP, quando for absolutamente dissociada das provas dos autos, o que não ocorre quando a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no conjunto probatório. 2. Havendo nos autos elementos que demonstrem a intenção do agente de matar (animus necandi), como o emprego de arma de fogo com disparos múltiplos dirigidos às vítimas sem provocação imediata, não há que se falar em decisão manifestamente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

contrária à prova dos autos. 3 . É idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, especialmente quando reconhecidas pelo conselho de sentença". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV, CPP, art . 593, III, d; FC, art. 5º, XXXVIII, c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1844339/TO; STJ, AgRg no AREsp n. 1 .335.772/PE; STJ, AgRg no HC 721052/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03/03/2022; STJ, AgRg no REsp 1960385/MT, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021; STJ, AgRg no REsp 1929376/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2021; STJ AgRg no REsp 1695310/PA, STJ AgRg no HC 179439 MS e STJ HC 451624/SC; STJ – AgRg no HC: 721052 ES 2022/0027243-4, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000139-24.1999.8.17 .0620, no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar total provimento à Apelação interposta pelo Réu JADSON MANOEL MANDU, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, data do registro eletrônico. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator" (TJ-PE - Apelação Criminal: 00001392419998170620, Relator.: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 11/09/2025, Gabinete do Des . Cláudio Jean Nogueira Virgínio)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA DA PENA . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE USO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA PARA QUALIFICAR O TIPO PENAL E AS OUTRAS PARA MAJORAR A PENA-BASE. INADMISSIBILIDADE DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL . ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a pena de 61 anos e 3 meses de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado por seis vezes em continuidade delitiva. 2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base, requerendo a revisão da dosimetria. 3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena. 5. Verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 7. **A dosimetria da pena foi fundamentada de forma idônea e está de acordo com a jurisprudência, não havendo ilegalidade flagrante. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri fundamentou a dosimetria em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa.** Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, é possível usar uma circunstância para qualificar o tipo penal, e as outras para majorar a pena-base. 8. A individualização da pena é discricionária e sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade. IV . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (STJ - HC: 774052 SP 2022/0308075-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

Assim, é mantida a pena base.

Pugnou a defesa pela utilização da fração máxima pela tentativa, visto que o resultado ficou distante do resultado morte, visto que a vítima recebeu pronto e eficaz socorro, sobrevivendo.

Ainda que não atingido o resultado morte, a execução distanciou-se sobremaneira do início da execução, e a fração aplicada está adequada.

A jurisprudência confirma que a fração a ser empregada pelo reconhecimento da tentativa dependerá do *iter criminis* percorrido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA . TENTATIVA VERMELHA OU CRUENTA. FRAÇÃO REDUTORA DIVERSA DA MÁXIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . **A eleição do quantum de diminuição da pena pela tentativa deve se basear no iter criminis percorrido no caso concreto, de modo que, quanto mais o agente se aproximar da consumação do crime, menor será a redução da pena pela tentativa - dentro dos parâmetros mínimo e máximo eleitos pelo legislador** (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). 2. No que tange à causa de diminuição de pena pela tentativa do homicídio qualificado, em que pese o delito não tenha se aproximado da consumação, tratou-se de tentativa vermelha ou cruenta, circunstância que impede a aplicação da redutora na fração máxima . **2.1. A fração de ½ (metade) escolhida se mostra adequada à hipótese, porquanto coerente com a dinâmica delitiva e lesões provocadas** - facada na região da orelha e pescoço, ainda que sem risco de morte. 3 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0735109-93.2022.8 .07.0001 1860233, Relator.: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/05/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/05/2024)

Assim, obrou com o acerto o juízo monocrático, pois o evento aproximou-se medianamente do resultado morte, mantida a fração de 1/2 (metade).

A pena final resultou em 07 anos e 06 meses de reclusão é mantida.

O regime prisional foi acertadamente fixado em semiaberto diante do volume de pena, na forma do art. 33 §2º “b” do Códex Repressivo.

Pelo exposto, **é negado provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora